

Editora Quartier Latin do Brasil  
Empresa Brasileira, fundada em 20 de novembro de 2001  
Rua Santo Amaro, 316 - CEP 01315-000  
Vendas: Fone (11) 3101-5780  
Email: vendas@quartierlatin.art.br  
Site: www.quartierlatin.art.br

LUIS VASCO ELIAS

Coordenador

**10 ANOS DA  
LEI DE RECUPERAÇÃO  
DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
REFLEXÕES SOBRE A REESTRUTURAÇÃO  
EMPRESARIAL NO BRASIL**

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, primavera de 2015  
quartierlatin@quartierlatin.art.br  
www.quartierlatin.art.br



## 2. Reflexões sobre a Rotineira Prática dos Aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial

*Ana Beatriz Martucci Nogueira*

*Ana Cristina Baptista Campi*

*Daniella Piba*

### I. INTRODUÇÃO

Dentre as relevantes alterações trazidas com a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), a possibilidade de a sociedade empresária devedora apresentar um plano de recuperação judicial<sup>1</sup> aos credores, no qual deverá expor as causas de sua crise econômico-financeira e os meios eleitos para o seu enfrentamento, constitui inegavelmente um grande e real avanço do referido diploma legal.

O plano de recuperação judicial é a peça reveladora do sucesso ou insucesso da recuperação judicial. Nele, é possível verificar-se a real intenção da empresa devedora de encontrar uma solução para a sua crise. Deve ser o momento da absoluta boa-fé, transparência, seriedade e criatividade, que deve traduzir o trabalho árduo de uma equipe multidisciplinar focado em encontrar não só fôlego, mas uma solução concreta para que a sociedade empresária perpetue seu negócio.

A finalidade do plano de recuperação judicial não consiste apenas no estabelecimento de metas e premissas para a superação da crise, mas sobretudo na criação de novas e reais oportunidades para preservação da empresa como unidade econômica geradora de empregos, diretos e/ou indiretos, tributos e riqueza, assegurando-se o exercício da função social<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 53. O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

<sup>2</sup> "A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico,

Abandona-se a formatada concepção do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que previa a limitada opção de pagamento da dívida em dois anos, concedendo-se à sociedade empresária a real possibilidade de rever seu negócio e propor aos credores novas condições para quitação da dívida<sup>3</sup>, respeitados os princípios básicos da legalidade e razoabilidade.

## II. A TAREFA DA DEVEDORA NA ELEIÇÃO DO MEIO A SER UTILIZADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei estabelece a sociedade empresária como a responsável pela apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53), que deve prever os meios eleitos e as medidas estratégicas para a superação de sua crise. Presume a Lei que a empresa devedora, conhecedora das causas de sua crise econômico-financeira, seja o ente mais apto para apresentar uma estratégia para sua superação, pois possui a *expertise* do negócio e a vontade, elemento não decisivo, porém fundamental para o sucesso do instituto.

Todavia, nestes primeiros dez anos de vigência da Lei, os planos, em maioria, mostraram-se tímidos, pouco criativos e desprovidos de medidas efetivas para o soerguimento das atividades empresariais. O que se observou é que os planos limitam-se a buscar um fôlego e não uma solução para a crise,

produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra de eficiência, meta-jurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresária, razão pela qual não podem influir, diante da crise, na sua recuperação." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, obra coletiva, coordenadores: Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo).

3 "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."

revelando uma preocupação pontual com a dívida concursal, mas ignorando os demais credores, principalmente o fisco.

Raras vezes os planos de recuperação apresentados guardam compromisso com a busca da sustentabilidade da atividade empresarial, certamente apoiados na crença da possibilidade de seu aditamento na hipótese de insucesso, uma das principais causas da eternização do instituto.

A impressão que se tem é de que a sociedade empresária que sempre temeu reconhecer publicamente sua situação de crise, depois de deferida a recuperação judicial, não se interessa pelo seu encerramento.

## III. O PRAZO PARA ELEIÇÃO DO MEIO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53 da LREF, o plano deve ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial<sup>4</sup>.

Da leitura de referido dispositivo pode-se extrair, de imediato, duas questões para reflexão, quais sejam, a prerrogativa conferida exclusivamente ao devedor para elaboração do plano de recuperação judicial e o exíguo prazo concedido para sua apresentação.

Começamos tratando do prazo de sessenta dias para a apresentação do plano. Idealmente, espera-se que o plano de recuperação seja negociado com os credores antes da impetração do pedido de recuperação. Entretanto, sabe-se que esta não é a realidade enfrentada na maioria das recuperações judiciais.

Nestes dez anos de vigência da LREF, o que se viu é que a sociedade empresária não se prepara para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Sabe-se que, quanto mais tempo a empresa esperar para ajuizar o pedido de recuperação judicial, menores serão as possibilidades de recuperação que estarão ao seu alcance. A matemática é simples e lógica, o número de alternativas disponíveis para recuperar uma empresa é inversamente proporcional ao tempo em que estiver deficitária.

4 "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

O grande problema, que se verifica em quase a totalidade das recuperações judiciais ajuizadas por todo o país, é que as empresas recorrem ao procedimento apenas quando todas as demais alternativas se esgotaram. A recuperação judicial passa a ser vista como o último recurso, quando a bem da verdade deveria ser cogitada como uma das primeiras opções.

Como fruto desse comportamento, os pedidos são ajuizados às pressas, e os primeiros meses após deferido o processamento são muito delicados, visto que tendem a apresentar muitas questões a serem solucionadas. Na prática, é difícil que, nesse período, as atenções da recuperanda e de seus assessores sejam direcionadas na medida ideal para a elaboração de um plano de recuperação adequado e efetivo.

Tornou-se comum a apresentação de um plano "pro forma" no prazo legalmente estipulado, que, em razão das alterações introduzidas pela Lei, acaba sendo alterado pela própria devedora como resultado de negociações com os credores.

Por mais que tenha sido essa a dinâmica incorporada na nossa prática, chama a atenção o desgaste que tal conduta traz para todo o procedimento. A desconfiança depositada num primeiro plano de recuperação judicial reflete em inegável ansiedade de toda coletividade de credores e, conseqüentemente, atrapalha a tão almejada tranquilidade das negociações e do próprio desenrolar das etapas do processo.

Assim, seria interessante ponderar se o exíguo prazo de sessenta dias é razoável ou se poderia ser estendido, propiciando a possibilidade de uma maior reflexão pela recuperanda e melhor negociação com seus credores para estabelecimento do real conteúdo do plano a ser proposto para votação.

Vale citar para reflexão, por exemplo, que o *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* norte-americano, em seu parágrafo 1121 (b)<sup>5</sup>, dispõe que o devedor deverá apresentar seu plano de recuperação em cento e vinte dias, exatamente o dobro do previsto na legislação brasileira e, caso não o apresente, outros interessados poderão fazê-lo<sup>6</sup>.

5 U.S. Code, Title 11, Chapter 11, Subchapter II, § 1121 (b) "Except as otherwise provided in this section, only the debtor may file a plan until after 120 days after the date of the order for relief under this chapter."

6 U.S. Code, Title 11, Chapter 11, Subchapter II, § 1121 (c) "Any party in interest, including the debtor, the trustee, a creditors' committee, an equity security holders' committee, a creditor, an equity security holder, or any indenture trustee, may file a plan if and only if: (1) a trustee has been appointed under this chapter; (2) the debtor has not filed a plan before 120 days after the date of the order for relief under this chapter; or (3) the debtor has not filed a plan that has been accepted, before 180 days after the date of the order for relief under this chapter, by each class of claims or interests that is impaired under the plan."

Nos deparamos, então, com o segundo ponto outrora levantado: a competência exclusiva da recuperanda para elaboração do plano de recuperação é algo saudável ao procedimento?

Como se disse, a LREF determina que ao devedor cabe a elaboração do plano de recuperação, que será apresentado aos credores e votado em assembleia.

Embora a doutrina se manifeste pela possibilidade de apresentação de um plano alternativo por parte do credor, o que se verifica na prática é que o conteúdo do plano invariavelmente reflete a vontade da recuperanda e a proteção de seus próprios interesses.

Ainda que a assembleia geral de credores seja um grande ambiente de negociações, onde os credores tomam a palavra e têm a oportunidade de esclarecer eventuais pontos obscuros do plano e propor alterações, vale lembrar que a última palavra sempre é do devedor. É a recuperanda quem dirá se aceita ou não as sugestões levantadas em assembleia geral, definindo o conteúdo do plano a ser votado.

Há quem defenda que todo este poder dado ao devedor no que diz respeito à competência exclusiva de propositura do plano de recuperação é contrabalanceado pelo fato de serem os credores quem votarão pela sua aprovação ou rejeição. Ou seja, em tese, a recuperanda não apresentaria um plano que apenas a beneficiasse demasiadamente e prejudicasse a coletividade de credores pois, obviamente, eles votariam contra a aprovação do plano, o que culminaria na decretação de sua falência.

Ocorre que, conforme se verificou nestes dez anos de vigência da LREF, muito embora o raciocínio acima descrito faça todo sentido, não é bem o que ocorre na realidade. A falência, que deveria ser o grande pesadelo das recuperandas, mostra-se seu grande trunfo. A recuperanda continua a utilizar a possibilidade de falência como uma ameaça perante a coletividade de credores.

Explica-se. Com raras exceções verifica-se o devedor preocupado com o conteúdo do plano de recuperação judicial e as expectativas dos credores. Na realidade, o devedor não se mostra apreensivo com o nível de satisfação dos credores, pois acredita que eles sempre preferirão um plano inadequado a uma falência.

É isso que se verifica na prática, planos de recuperação judicial ineficientes sendo aprovados por credores insatisfeitos, que temem a convalidação da Recuperação Judicial em falência, por terem incertezas em relação ao instituto.

Aqui, está presente um problema cultural: a crença de que a falência é um instituto fadado ao insucesso, no qual os credores raramente receberão seus créditos, integral ou parcialmente.

É certo que o procedimento falimentar sofreu alterações muito benéficas na LREF, mas se o procedimento fosse ainda mais ágil e eficaz seria mais um incentivo à negociação do plano entre devedor e credores.

#### IV. A ROTINEIRA PRÁTICA DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para alguns juristas a modificação do plano de recuperação judicial originário é admitida expressamente pela Lei, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a"<sup>7</sup>, em qualquer situação e a qualquer tempo, seja ela pleiteada pelo credor e/ou devedor. Contudo, não nos parece que o artigo em referência comporta tão ampla interpretação. Passa-se, a seguir, a contemplar algumas hipóteses de aditamento ao plano usualmente verificadas nas recuperações judiciais em curso.

A LREF expressamente permite a possibilidade de alteração do plano em assembleia geral por iniciativa do credor (art. 35, inciso I, c/c art. 56, § 3º)<sup>8</sup>, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem na diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Na doutrina, Fábio Ulhoa Coelho<sup>9</sup> defende o reconhecimento do denominado "plano alternativo", que, conforme seu entendimento, pode ser elaborado por qualquer credor, comitê ou administrador judicial, sendo apresentado na própria objeção ao plano ou diretamente em assembleia:

"Planos alternativos podem ser elaborados por qualquer credor, para que possa apresentá-los na objeção (se pretender discutir a viabilidade do plano da devedora) ou diretamente na Assembleia dos Credores. Também tem legitimidade para apresentarem à Assembleia plano

7 "Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I - na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (...)."

8 "Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 3º. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

9 Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101, de 09.02.2005)*.

alternativo de recuperação judicial o Comitê, caso instalado, ou o administrador judicial.

A lei não o obriga, mas convém que os planos alternativos atendam aos mesmos requisitos estabelecidos para o plano da requerente, isto é, aborde os mesmos temas e indique, se houver, as críticas ao laudo. Não cabe exigir de quem apresenta plano alternativo que levante outros laudos, até mesmo porque não disporá das informações e elementos mínimos para a realização de um trabalho consistente.

As críticas aos laudos apresentados pelo devedor, diga-se de passagem, são sempre bem-vindas, venham elas acompanhando um plano alternativo ou não.

Para ser votado pela Assembleia, o plano alternativo deve contar com a aprovação prévia do devedor e não pode implicar apenas a redução de direitos de credores ausentes (art. 56, § 3º)."

Para o autor, embora a prerrogativa na elaboração do plano seja do devedor, a objeção facultaria ao credor a possibilidade de apresentação de um "plano alternativo".

Sob este prisma, importante analisar os aspectos práticos dispostos na Lei desde a elaboração do plano até sua aprovação/rejeição/modificação em assembleia geral.

Como dito anteriormente, o plano deve ser elaborado pela sociedade empresária no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 53). Deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da Lei; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Entregue o plano nos autos, dispõe o parágrafo único do referido dispositivo que o juiz deve ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando-se o prazo de trinta dias para eventuais objeções, observado o art. 55 da Lei<sup>10</sup>. Disto extrai-se que o juiz não examina de imediato o plano de recuperação Judicial.

10 "Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput

De fato, a atuação do juiz parece bastante clara no sentido de que, dada a natureza contratual do instituto da recuperação judicial estabelecida entre a empresa devedora e seus credores, veio revestida de um menor poder de atuação, limitando-o, na maioria das vezes, a uma análise formal do procedimento. É o credor quem deve analisar o plano e formular sua objeção para a convocação da assembleia geral, mesmo porque ele é quem responderá pela sua aprovação ou não.

Diante deste cenário, não se pode negar que tal procedimento constitui um caminho normativo diverso do que até então existia, disto ressaltando a “soberania” da assembleia geral de credores e o caráter de mera “fiscalização”, e não de intervenção do Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses legais contempladas nas regras e princípios de ordem pública da Lei nº 11.101/05 e da Constituição Federal<sup>11</sup>.

Bem por isto, relativamente a este aspecto, convém ressaltar que, recentemente, não raras vezes, os juízes solicitam a prévia manifestação do administrador judicial sobre a viabilidade do plano e eventuais ofensas aos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, principiológicas e legais, como forma de coibir abusos, o que constitui uma cautelosa medida.

O credor, portanto, poderá objetar o plano de recuperação judicial. Como ensina Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, a objeção a ser formulada pelo credor

“é o ato pelo qual o credor manifesta sua contrariedade ao plano e, assim, remete a deliberação acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição para a assembleia geral de credores, que deverá ser convocada. O juiz da recuperação, portanto, não poderá deixar de convocar a assembleia por julgar deficiente o mérito da objeção. Demais disso, o que for decidido em assembleia geral será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa razão, o juiz, ao homologar a deliberação assemblear, não necessita perscrutar o mérito das objeções. As objeções, portanto não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente;

11 deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”  
Recurso Especial. Recuperação Judicial. Aprovação do plano pela assembleia de credores. Ingerência Judicial. Impossibilidade. “Controle de legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso improvido. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (Relatora: NANCY ANDRIGHI. A votação foi unânime, com a participação dos Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.05.2012. Resp nº 1.314.209-SP).

apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia geral de credores, que deliberará sobre o plano.”<sup>12</sup>

A objeção poderá vir desacompanhada de laudo, já que seu mérito sequer é analisado pelo juiz, que é obrigado a convocar automaticamente a assembleia geral de credores. A Lei não prevê a obrigatoriedade de sua discussão em assembleia geral, até mesmo porque o credor impugnante sequer está obrigado a nela comparecer.

Tais premissas revelam o descaso no tratamento do instituto “objeção” ao plano de recuperação judicial. Nestes dez anos de vigência da Lei, verificou-se que o credor não se utiliza da objeção para apresentar sugestões, quiçá, plano alternativo, tampouco o faz o Comitê de Credores<sup>13</sup> que, em raríssimas situações, é constituído e, quando o é, não demonstra interesse sobre esse tema.

Excepcionando-se as recuperações de altíssimo porte, a participação dos credores é ainda muito tímida. O que ocorre, na prática, é a apresentação pelos credores de críticas não fundamentadas ao plano de recuperação, que pouco contribuem para melhorá-lo.

Esse desinteresse poderia ser atribuído à própria legislação que não estimula a participação dos credores em procedimentos como esse e à necessidade de um maior amadurecimento das partes envolvidas.

O credor, maior interessado, tem o direito/dever de objetar o plano. Todavia, seria coerente exigir-se a mínima fundamentação, especialmente considerando-se, sob uma análise menos formal, que a objeção deveria ser analisada como a primeira proposta formulada pelo credor para alteração do plano de recuperação judicial.

A objeção, na forma tal como posta, não é considerada pelo credor e tampouco pelo devedor, que na maioria das vezes não faz qualquer referência às objeções formuladas em assembleia.

Como foi dito, a assembleia tem como atribuição deliberar sobre a modificação do plano (art. 35, inciso I, alínea “a”). É bastante comum que, mesmo antes da realização da primeira assembleia geral, a sociedade empresária adite o plano de recuperação judicial originalmente apresentado. Trata-se de hipótese aceitável, que, entretanto, pode acabar por atrasar a realização da assembleia

12 Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. *A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013 p. 348.

13 Constituição de Comitê de Credores em Recuperação Judicial: (i) Rede Energia (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo).

geral. Neste sentido, extrai-se trecho do recente v. Acórdão de lavra do Ministro Sidnei Beneti no qual, relativamente à possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, assinala:

“Pacífico é o entendimento de que o instituto da recuperação judicial, introduzido em nosso país pela Lei nº 11.101/2005, inspirou-se no *Chapter 11*, do *Bankruptcy Code*, de 1978, norte-americano, adotando um modelo de negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira, outorgando à assembleia geral de credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, que, por isso, tem natureza contratual.

A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de se alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, inexistindo qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da assembleia geral de credores.

Por isso mesmo, o § 3º do art. 56 preceitua que ‘o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes’.<sup>14</sup>

O aditamento, tal como descrito, estará condicionado à publicação de novo edital (art. 53, parágrafo único) e nova fixação de prazo para a manifestação de eventuais objeções por parte da coletividade dos credores, desta vez, dando-se publicidade às alterações realizadas. Repetem-se todos os atos e a sociedade empresária devedora deve assumir a responsabilidade pelo atraso na realização da assembleia geral.

Outra situação possível é a alteração do Plano de Recuperação Judicial por iniciativa do próprio devedor durante assembleia geral. Tal hipótese também se revela razoável pelas mesmas razões trazidas anteriormente, acrescentando-se, porém, estar condicionada à mesma regra imposta aos credores, no sentido de não se permitir a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

A Lei não dispõe expressamente sobre a possibilidade de modificação do plano pelo credor após sua homologação judicial. A jurisprudência instituiu esta possibilidade fundada nos aspectos principiológicos e na interpretação ampla

14 Resp 1.408.973 - SP - Registro 2013/0333500-4.

do art. 35, inciso I, alínea “a” da LREF. Na prática, o pedido de modificação do plano tem ocorrido por iniciativa da própria devedora.

O credor, ciente da inadimplência, tende a noticiá-la e requerer sua falência nos autos da própria recuperação judicial e/ou aguardar uma posição da sociedade empresária devedora.

Há, ainda, a possibilidade de alteração do plano por iniciativa do devedor após a assembleia. Esta possibilidade tem sido admitida pela jurisprudência, que, ao que parece, começa a repensá-la diante da prática instituída e do insucesso no seu emprego em diversos casos.

A pertinência do aditamento ao plano nestas condições deve ser muito bem analisada, pois se de um lado implica na concessão de uma chance para um possível ajuste do plano, de outro, pode comprometer o andamento e o desfecho da recuperação judicial, abalando o princípio da segurança jurídica e prejudicando a coletividade de credores, inserindo-a em um ambiente de instabilidade e incertezas.

Por fim, a Lei não dispõe sobre possibilidade de alteração do Plano de Recuperação Judicial após o encerramento da recuperação judicial. Encerrada a recuperação judicial, na hipótese de verificação de inadimplência, o credor poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, utilizar-se do pedido de falência, nos termos do art. 62 da LREF<sup>15</sup>.

## V. CONCLUSÃO

Se pararmos para analisar todas as recuperações judiciais ajuizadas no Brasil, fica evidente que raras são aquelas em que apenas um plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos e proposto aos credores.

Também se nota com facilidade a precariedade do conteúdo de muitos dos planos colocados para votação em assembleia. Não são poucas as vezes em que chegamos a desacreditar que determinados planos tão mal elaborados e tão pouco benéficos à coletividade de credores foram por eles votados e aprovados.

Muito embora, como bem exposto no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o maior objetivo da recuperação judicial seja o de “viabi-

15 “Art. 62: Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

lizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, seria delicado avaliar uma recuperação judicial como bem-sucedida analisando-a apenas por este ângulo.

O sucesso de uma recuperação judicial, sem dúvida, muito se deve à superação da crise enfrentada pela empresa recuperanda, entretanto, não podemos ignorar que os credores também são personagens fundamentais no procedimento e, portanto, um tratamento justo dado aos créditos listados e aos credores sujeitos à recuperação deve ser considerado como um critério importantíssimo ao se avaliar o sucesso de uma recuperação.

Muito embora muitos se limitem a concentrar toda atenção e preocupação na recuperação da empresa, a situação dos credores merece também grande atenção. Credores satisfeitos, confiantes e confortáveis com o processo de recuperação judicial apenas colaboram para a maturação do instituto e até mesmo para a tão almejada mudança cultural.

A cultura recuperacional no Brasil ainda é pouco desenvolvida e, certamente, precisa ser muito aprimorada. Pode-se considerar os poucos dez anos de vigência um dos principais fatores.

Há ainda muito o que se aprender e entender de todo este não tão simples procedimento. Entretanto, não há como negar que algumas mudanças na legislação seriam muito bem-vindas para que todo este amadurecimento ocorra de uma maneira muito mais fácil e natural.

Pode-se, inclusive, entender que o tão criticado controle de conteúdo dos planos de recuperação judicial pelo Poder Judiciário nada mais seja do que outro reflexo da alegada “imposição” de planos pelos devedores aos credores. Ciente de que a negociação entre credores e devedor não ocorre da maneira desejada e que, em muitos casos, vota-se pela aprovação de qualquer plano apresentado apenas para se evitar uma falência, o Poder Judiciário, visando a proteção da coletividade e do interesse público, acaba interferindo em decisão que deveria ter cunho estritamente negocial.

Importante esclarecer que não se está defendendo ou justificando o controle exercido pelo Poder Judiciário com relação ao conteúdo dos planos de recuperação, mas apenas tentando demonstrar que se trata, basicamente, de um efeito cascata.

A partir do momento em que os credores tiverem seu poder deliberativo de fato garantido, tendo efetiva participação na elaboração de um plano de recuperação equilibrado e benéfico para todas as partes envolvidas na recuperação, é bem provável que a faceta negocial do plano e da assembleia se destaque e garanta o conforto necessário para que o Poder Judiciário não se sinta na obrigação de interferir nos resultados das votações.

No Direito norte-americano, conforme visto, foi adotada uma postura menos radical. Nos primeiros 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao início da recuperação, apenas o devedor pode apresentar um plano de recuperação. Passado este período sem que qualquer plano tenha sido apresentado, ou caso o devedor não tenha apresentado em 180 dias um plano que tenha sido aceito pelos credores e interessados, os credores podem apresentar uma proposta de plano.

Aqui, vemos que há uma margem maior para a participação do devedor, possibilitando que, verificado o descaso do devedor com o procedimento, os credores assumam a função de elaboração do plano.

Esta saída mostra-se interessante na medida em que possibilita uma maior negociação entre as partes, garante maior legitimidade à votação e, consequentemente, ao plano aprovado, propiciando planos mais eficientes frutos de um maior tempo para elaboração e maturação de seu conteúdo.

Uma alteração legislativa que dividisse a responsabilidade de apresentação do plano entre credores e devedor, conforme o modelo norte-americano, poderia ser a solução para se garantir a apresentação de planos mais legítimos e consistentes.

Pode-se até mesmo defender que a votação de planos melhor elaborados e frutos de justas negociações permitiria que as partes envolvidas conseguissem entender umas às outras e não se vissem como adversárias, mas como um todo em busca da melhor solução. Assim, a compreensão do conteúdo colocado em votação traria uma significativa redução na insatisfação dos envolvidos, diminuindo a interposição de recursos contra a decisão homologatória, contribuindo com a tão importante e prestigiada celeridade do procedimento.

Entretanto, conforme acima tratado, não se pode imputar toda a responsabilidade pelos problemas atualmente verificados unicamente à forma pela qual a Lei dispõe sobre a elaboração do plano de recuperação. Mostra-se necessário repensar o procedimento para que, tornando-se deveras eficaz, contribua para que os objetivos buscados pelo legislador sejam alcançados.